

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA DEFESA NACIONAL, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

**Portaria n.º 53/2000**

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho, veio definir o regime de ocupação do domínio público marítimo das águas territoriais, da zona económica exclusiva (ZEE) e respectivos solos e subsolos submarinos, para efeitos de construção e exploração de quaisquer infra-estruturas, instalações ou equipamentos destinados à movimentação de mercadorias ou passageiros, quer sejam gerados por actividades comerciais, industriais ou piscatórias, quer por actividades turísticas ou de lazer. Ainda de acordo com o mesmo diploma, compete aos Ministros do Equipamento Social, da Defesa Nacional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território autorizar, por meio de portaria conjunta, as utilizações do domínio público marítimo a titular por concessão ou licença.

A instalação pela PETROGAL, S. A., de uma monobóia para abastecimento da Refinaria do Norte, sujeita a um estudo de impacto ambiental que mereceu parecer favorável do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em águas territoriais confinantes com a área de jurisdição da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., e a circunstância de aquela empresa ser, desde longa data e simultaneamente, a concessionária do terminal petrolífero naquele porto e que a monobóia vem complementar aconselham a que, nos termos daquele diploma, seja cometida à APDL, S. A., a responsabilidade da administração daquela área do domínio público marítimo, outorgando a respectiva concessão.

Assim, ouvidos os organismos competentes dos ministérios e as entidades envolvidas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º e ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social, da Defesa Nacional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Na área do domínio público marítimo, ao largo da costa de Leixões, fica autorizada a implantação pela PETROGAL, Petróleos de Portugal, S. A., das infra-estruturas necessárias para operação de uma monobóia para movimentação de produtos petrolíferos, a titular por contrato de concessão.

2.º A referida área fica sob a jurisdição da APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., entidade a quem é conferida competência para, verificados os requisitos técnicos e de segurança, outorgar a respectiva concessão e, nos termos do referido diploma, administrar a utilização do domínio público marítimo concessionado.

Em 21 de Janeiro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 54/2000**

de 10 de Fevereiro

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 30/99, de 20 de Dezembro, a concessionária da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas é obrigada a construir um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade definidos por portaria do Ministro da Economia.

Nestes termos e em execução do citado preceito legal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Aprovar o Programa do Casino da Zona de Jogo de Vidago-Pedras Salgadas, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Revogar a Portaria n.º 1177/91, de 20 de Novembro.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 7 de Janeiro de 2000.

**PROGRAMA DO CASINO DA ZONA DE JOGO DE VIDAGO-PEDRAS SALGADAS**

1 — O casino da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas deve dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

- a) Vestíbulo de entrada, onde serão instalados os bengaleiros, as bilheteiras e outros serviços, como telefones e marcações, com capacidade adequada à frequência máxima do edifício;
- b) *Hall*, destinado a permitir a distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração;
- c) Restaurante e respectivas áreas de apoio, nos termos da legislação aplicável, com capacidade para 150 pessoas, dotado de palco que permita a exibição de variedades em termos que satisfaçam o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- d) Sala de jogos tradicionais, com capacidade para nela serem instaladas, pelo menos, as seguintes mesas de jogo:
  - i) Quatro roletas tipo francês;
  - ii) Três de banca francesa;
  - iii) Três de *blackjack/21*;
  - iv) Uma de bacará ponto e banca;
- e) Sala privativa de máquinas automáticas com capacidade para instalação de, pelo menos, 120 máquinas;
- f) Dois gabinetes contíguos para o serviço de inspecção, com a área mínima de 25 m<sup>2</sup> cada, e instalações sanitárias privativas, para além de uma dependência para arquivo, com área mínima de 30 m<sup>2</sup>;
- g) Instalações para pessoal, compostas, pelo menos, por salas de repouso, sanitários, vestiários e refeitórios;
- h) Parque de estacionamento automóvel, com capacidade adequada ao movimento previsível.